



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 262/2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 144/2016 – Aatoria do Vereador João Moysés Abujadi – “Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Valinhos e dá outras providências”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

Trata-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do Vereador João Moysés Abujadi que “Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Valinhos e dá outras providências”.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à **análise técnica** do projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO



A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Não obstante, no que diz respeito às regras de iniciativa verifica-se que a proposição ao estabelecer indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos prestados pelo Município, tais como os serviços de saúde, educação, segurança e transporte, insere-se em tema que diz respeito à direção da administração, matéria essa que é da alçada da denominada reserva da Administração, violando o art. 47, II e XIV, da Carta Paulista e artigo 80, II e XXVII da Lei Orgânica Municipal.

### Constituição do Estado de São Paulo

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

### Lei Orgânica do Município de Valinhos

**Artigo 80** - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO



*II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;*

*[...]*

*XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;*

Com efeito, a avaliação da qualidade dos serviços públicos realizados pelo Município está diretamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo e seus Secretários.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim, é privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada a ingerência de qualquer outro poder.

Neste sentido, encontramos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.570, de 21 de outubro de 2009, do Município de Mogi Guaçu – Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a aferição de indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no município – Vício de iniciativa caracterizado – Matéria reservado*



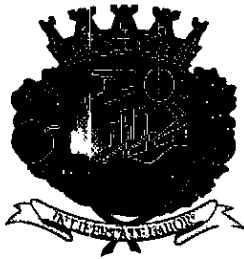
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO



*ao Chefe do Poder Executivo – inteligência do artigo 61, § 1, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista – Usurpação de funções – Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Inegável criação de despesa pública, necessária ao aparelhamento do Município para a execução da lei (a despeito da expressa menção na lei de inexistência de ônus aos cofres do Município) – Falta de indicação da fonte de custeio dos recursos – Inadmissibilidade – Violação do disposto nos artigos 25 caput e inciso I do artigo 176, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal, os quais não admitem aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo – Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema – Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada. (TJSP. Adin 990.10.023643-1. Relator Des. José Reynaldo).*

Deste modo, a propositura viola o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração, a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ofende o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Paulista, e art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



E, em decorrência dessa usurpação de competência, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

**Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.**

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.*

[...]

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

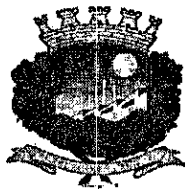
É o parecer.

D.J., aos 30 de agosto de 2016.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora

Revisado e de acordo.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO,

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E

Seguem os pareceres de nº 261/2016; 262/2016; 263/2016; 264/2016; 265/2016; 266/2016; 267/2016; 268/2016; 269/2016; 270/2016; 271/2016; 272/2016 da lavra das advogadas Rosimeire Cardoso Barbosa e Aparecida de Lourdes Teixeira, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 01 de setembro de 2016

  
Ana Claudia Mariante

Diretoria Jurídica